



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1186

DECISÃO Nº 175/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23269288/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 378819/2019)

INTERESSADO: W & C CARVOARIA LTDA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA A EMPRESA **W & C CARVOARIA LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1186, de 15/10/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23269288/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 378819/2019; PROT. Nº 440692/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - W & C CARVOARIA LTDA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 484/2020-CEEF QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Civil/Seg. do Trabalho JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, nos seguintes termos: *“Não satisfeita a autuada ingressa com recurso ao plenário com o mesmo objetivo, ou seja, solicitar a nulidade do auto de infração alegando que o auto de infração descreve atividade de produção de carvão vegetal como técnica, o que em seu entendimento é incorreto, pois a produção de carvão é realizada por pessoas, em sua maioria, semianalfabetos e que o técnico é apenas responsável pelas informações técnicas do licenciamento ambiental e do transporte, mas não da produção. Alega ainda que a descrição do auto de infração é totalmente adversa de sua atividade, pois quem presta serviço à empresa é o técnico e que a produção de carvão não é reservada aos profissionais de engenharia, afirmando que só existe a prestação de serviço do engenheiro a recorrente face a determinação do órgão de licenciamento. Analisando o recurso apresentado entendemos que a atividade de produção de carvão é exclusivamente técnica, razão pela qual deva estar sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados e com registro neste conselho regional e que o fato da empresa contratar somente “semianalfabetos” para produzir carvão não significa que não necessite ser planejada, organizada e realizada por profissional qualificado e habilitado e sim por simples conveniência própria. Corroborando com as afirmações acima, informamos que, da mesma forma como outras empresa que realizam atividades similares, está sujeita a cumprir as demais exigências da legislação, principalmente a trabalhista, que obriga, dentre outras, a elaborar e implementar Programa de Gestão na área*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

de Segurança e Saúde no Trabalho, que também devem ser elaborados por profissionais registrados neste conselho, considerando os grandes riscos que envolvem a atividade de produção de carvão, que podem gerar incapacitações ou até mesmo a morte dos trabalhadores envolvidos na atividade, caso não sejam cumpridas as determinações dispostas na legislação vigente. Assim, diante do exposto, e considerando que o recurso impetrado pela autuada não teve o condão de alterar nosso entendimento, somos favoráveis a manutenção do Auto de Infração e a continuidade de sua tramitação. É o nosso entendimento, S.M.J". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Danilo Da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Helio Brazao E Silva, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Maria Do Nascimento Pastana, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Augusto Pinheiro Franco De Sa (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Thais Gleice Martins Braga, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Antonio Noe Carvalho De Farias.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de Outubro de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 16/12/2021 17:37:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.